



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## RECURSO N.º 280, DE 2014

(Do Sr. Darcísio Perondi e outros)

Contra parecer conclusivo de comissões ao Projeto de Lei nº 1.590, de 2011, que dispõe sobre a jornada especial de trabalho para os coletores de lixo.

**DESPACHO:**  
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

\*C0048952E\*

**Senhor Presidente,**

Os deputados abaixo assinados, com base no Art. 58, § 3º e 132, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva das Comissões ao PL nº 1.590, de 2011, de autoria do deputado Roberto Santiago – PSD/SP, que dispõe sobre a jornada especial de trabalho para os coletores de lixo, para que a proposta seja objeto de deliberação do Plenário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O PL fixa a jornada máxima de seis horas diárias e 36 horas semanais para coletores de lixo e motoristas do veículo coletor.

A proposta foi aprovada na CTASP com substitutivo que apresenta as seguintes alterações: diminuição da jornada de 36 para 30 horas semanais, sem redução de salário e abrangência aos varredores, capinadores e roçadores. Na CCJC, a decisão foi pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo.

O recurso contra o parecer das Comissões decorre da ausência de clareza do substitutivo e que pode levar a interpretações conflitantes. Não consta no voto a fundamentação para redução de 36 para 30 horas semanais. Em relação aos motoristas, ao estabelecer a jornada de seis horas diárias, não especifica se a duração semanal será de 30 ou 36 horas.

No mérito, tem-se que a diminuição da jornada de 36 para 30 horas apresenta diversas implicações ao segmento de limpeza urbana, pois trata-se de atividade permanente e que deve ser realizada em seis dias da semana independentemente do porte da cidade. Com a jornada semanal de 30 horas em seis dias na semana, a jornada diária máxima é de cinco horas.

Convém destacar que a atividade de limpeza urbana exige deslocamentos aos bairros para coleta, ao aterro sanitário e outros locais e que esses períodos de deslocamento fazem parte da jornada. A depender da cidade, pode-se ter em média duas horas só de deslocamento (ida e volta) ou mais. Assim, com a jornada mínima de cinco horas, sobram apenas duas a três horas para a efetiva atividade da coleta de lixo.

A conclusão é que a jornada de 30 horas semanais desencadeia um cenário que exigirá um aumento significativo do número de caminhões, coletores e motoristas, resultando em alto custo de limpeza urbana para toda a sociedade.

Por essas razões, os deputados, abaixo assinados, requerem a apreciação da matéria pelo Plenário.

Sala das sessões, em 23 de abril de 2014.

**Deputado DARCÍSIO PERONDI**

---

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5741  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
REC-280/2014

**Proposição:** REC 0280/2014

**Autor da Proposição:** DARCÍSIO PERONDI E OUTROS

**Ementa:** Contra parecer conclusivo de comissões ao Projeto de Lei nº 1.590, de 2011, que dispõe sobre a jornada especial de trabalho para os coletores de lixo.

**Data de Apresentação:** 23/04/2014

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 075

Não Conferem 000

Fora do Exercício 000

Repetidas 001

Ilegíveis 001

Retiradas 000

Total 077

**Confirmadas**

- 1 ALCEU MOREIRA PMDB RS
- 2 ALEX CANZIANI PTB PR
- 3 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 4 ALEXANDRE TOLEDO PSB AL
- 5 ANDRÉ MOURA PSC SE
- 6 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 7 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 8 ANTONIO BALHMANN PROS CE
- 9 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 10 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
- 11 ARTHUR OLIVEIRA MAIA SDD BA
- 12 ÁTILA LIRA PSB PI
- 13 AUGUSTO COUTINHO SDD PE
- 14 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB
- 15 BRUNO ARAÚJO PSDB PE
- 16 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
- 17 CELSO MALDANER PMDB SC
- 18 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
- 19 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
- 20 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
- 21 DR. JORGE SILVA PROS ES
- 22 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA
- 23 EDINHO BEZ PMDB SC
- 24 EDSON SILVA PROS CE
- 25 EFRAIM FILHO DEM PB
- 26 ERIVELTON SANTANA PSC BA
- 27 FILIPE PEREIRA PSC RJ
- 28 GENECIAS NORONHA SDD CE
- 29 JAIME MARTINS PSD MG

30 JAIRO ATAÍDE DEM MG  
31 JEFFERSON CAMPOS PSD SP  
32 JHONATAN DE JESUS PRB RR  
33 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
34 JORGINHO MELLO PR SC  
35 JOSÉ CARLOS VIEIRA PSD SC  
36 JOSÉ PRIANTE PMDB PA  
37 JOSE STÉDILE PSB RS  
38 JOSUÉ BENGTSON PTB PA  
39 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO  
40 LAERCIO OLIVEIRA SDD SE  
41 LELO COIMBRA PMDB ES  
42 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
43 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA  
44 LUIS CARLOS HEINZE PP RS  
45 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP  
46 LUIZ OTAVIO PMDB PA  
47 MAJOR FÁBIO PROS PB  
48 MANOEL JUNIOR PMDB PB  
49 MARCO TEBALDI PSDB SC  
50 MARCOS MEDRADO SDD BA  
51 MARLLOS SAMPAIO PMDB PI  
52 MAURO LOPES PMDB MG  
53 MENDONÇA FILHO DEM PE  
54 NILSON LEITÃO PSDB MT  
55 NILSON PINTO PSDB PA  
56 NILTON CAPIXABA PTB RO  
57 ONYX LORENZONI DEM RS  
58 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
59 OSVALDO REIS PMDB TO  
60 PAES LANDIM PTB PI  
61 PAULO FREIRE PR SP  
62 PAULO WAGNER PV RN  
63 RATINHO JUNIOR PSC PR  
64 RENATO MOLLING PP RS  
65 RODRIGO BETHLEM PMDB RJ  
66 RONALDO CAIADO DEM GO  
67 RONALDO FONSECA PROS DF  
68 ROSE DE FREITAS PMDB ES  
69 RUY CARNEIRO PSDB PB  
70 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP  
71 SANDRO MABEL PMDB GO  
72 SARAIVA FELIPE PMDB MG  
73 WELLINGTON ROBERTO PR PB  
74 WILLIAM DIB PSDB SP  
75 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

# **PROJETO DE LEI N.º 1.590-B, DE 2011**

**(Do Sr. Roberto Santiago)**

Acrescenta a Seção XIII-A ao Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre jornada especial de trabalho para os coletores de lixo; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo, com subemenda (relator: DEP. ASSIS MELO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas (relator: DEP. EDUARDO SCIARRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Complementação de voto
- Subemenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida da Seção XIII-A, no Capítulo I, do Título III, nos seguintes termos:

### “TÍTULO III

#### DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

##### CAPÍTULO I

###### DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

###### ..... SEÇÃO XIII-A

###### DOS COLETORES DE LIXO

Art. 350-A. A duração máxima da jornada de trabalho dos encarregados da coleta de lixo é de seis horas diárias e trinta e seis horas semanais.

Art. 350-B. O regime especial de seis horas de trabalho também se aplica aos motoristas responsáveis pela condução do veículo coletor de lixo. " (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O mundo contemporâneo se une, com consciência cada vez maior, em prol da necessidade de conservação do meio ambiente e dos desafios de serem encontrados os pontos de equilíbrio entre a preservação do planeta e as políticas de desenvolvimento econômico. A ideia de sustentabilidade, em prol da garantia de uma vida satisfatória para as gerações futuras assume, pois, caráter direutivo nos debates e adquire relevância nas políticas governamentais.

Nesse contexto, o grave problema do lixo urbano ganha visibilidade pública e começa a ser tratado em suas várias dimensões – a produção, a coleta, o devido direcionamento, a reutilização e a reciclagem etc. Fomenta-se a consciência dos cidadãos sobre a importância dessas questões, mas, paradoxalmente, o trabalhador que presta o serviço na coleta do lixo não tem o

merecido reconhecimento da sociedade sobre a importância de sua atividade. Muito ao contrário: mesmo tratando-se de atividade de incontestável relevo e alcance social, especialmente nos grandes centros urbanos, o trabalhador desse segmento profissional é vítima de discriminação e preconceito social.

Com o presente projeto, portanto, objetivamos creditar-lhes o merecido respeito, fixando-lhes a jornada máxima de seis horas diárias e trinta e seis semanais, em face das adversas condições de trabalho a que estão sujeitos.

Com efeito, o Ministério do Trabalho e Emprego classifica o trabalho em contato permanente com o lixo urbano (coleta e industrialização) como atividade insalubre, em grau máximo (Norma Regulamentadora n.º 15, anexo 14, da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego).

Estudos científicos também denunciam a atividade como de risco para a saúde do trabalhador, a exemplo da significativa pesquisa descrita em artigo publicado no “Cadernos de Saúde Pública”, vol. 13, n.º 4, Rio de Janeiro-RJ, a seguir:

“Os trabalhadores, por realizarem suas atividades ao ar livre, ficam expostos ao calor, ao frio, à chuva e, ainda, às variações bruscas de temperatura. Durante o processo de trabalho, o compactador de lixo é acionado freqüentemente, ocasionando ruído que se soma aos ruídos produzidos no trânsito e nas ruas.

As atividades de coleta são realizadas nos morros e em ruas de asfalto precário, portanto os trabalhadores ficam sujeitos a trepidação pelo fato de viajarem no estribo do veículo coleto. Durante o recolhimento do lixo, os coletores sobem e descem ladeiras, percorrendo quilômetros a pé. Além disso, os horários de coleta muitas vezes coincidem com o de tráfego intenso, possibilitando acidentes como atropelamentos e colisões. (...)

Algumas dessas operações são realizadas por todos os trabalhadores. O transporte e manuseio do lixo residencial de habitações coletivas ou individuais (latão e sacola) são as mais freqüentes (20,5% do tempo cada) e constituem-se em atividades de risco na medida que o lixo não é acondicionado adequadamente. As conseqüências para o trabalhador são usualmente descritas como cortes e/ou ferimentos ocasionados pela presença de objetos perfurocortantes.

Na operação característica da favela, os resíduos são coletados com peneira devido à falta de embalagens dos mesmos, o que necessariamente implica varredura complementar. Isto expõe o trabalhador a agentes químicos e biológicos derivados da poeira. Freqüentemente, recipientes de lixo servem de criadouros para vetores de doenças infecto-contagiosas, definindo risco biológico importante. Além disso, é evidente nessa atividade a existência de esforços físicos e posições inadequadas repetitivas.

As operações de coleta de lixo nas indústrias, no comércio e no presídio envolvem atividades que requerem grande esforço físico. Estas operações de coleta de lixo, envolvem o levantamento e transporte de latões de 200 l, latas de 50 l a 100 l, caçambas de 1.050 l, demandando dos trabalhadores esforço físico intenso. Por esse motivo, aqueles com peso maior que 200 l, por norma da empresa, devem ser compartilhados por colegas da guarnição.

O compactador de lixo localizado na parte traseira do veículo coletor, que é acionado pelo próprio trabalhador durante a coleta de lixo, pode ocasionar prensagem dos membros superiores de outro trabalhador, enquanto esse desempenha suas atividades. Pôde-se observar que, como o veículo coletor é alto, existe o risco de esbarrar nos fios de eletricidade que se encontram em seu trajeto, especialmente nas ladeiras.

O principal risco social relacionado a este processo de trabalho é a falta de treinamento adequado dos trabalhadores, o que os torna impotentes para reivindicar medidas preventivas contra acidentes, doenças infecto-contagiosas e melhores condições de trabalho.

Cabe ressaltar que os riscos mencionados não agem sobre o trabalhador de forma isolada. Assim, o corpo do trabalhador interage com os diversos riscos existentes, podendo adoecer e sofrer acidentes. (...)

O processo de trabalho, além de ser constituído por diferentes operações, é desorganizado. O trabalhador, apesar de realizar tarefas que demandam esforço físico na presença de ruídos e em ritmo

acelerado, não possui pausas oficializadas para descanso. Além disso, esse profissional está exposto a seis tipos de fatores de risco (físicos, químicos, mecânicos, ergonômicos, biológicos e sociais). Entre estes riscos observados destacam-se: atropelamento, queda grave, cortes, ferimentos, esforço excessivo, ruído, gases tóxicos (monóxido de carbono), contato com agentes biológicos patogênicos e falta de treinamento para o serviço, conscientizando o coletor de lixo sobre os riscos aos quais fica sujeito durante a realização de suas tarefas. Alguns autores identificam como prejudiciais à saúde dos coletores de lixo dois dos fatores observados neste estudo: o excesso de esforço físico (Kemper et al., 1990) e o excesso de ruído (Kessler et al., 1987; Betancourt, 1993)." (Marta Pimenta Velloso, Elizabeth Moreira dos Santos e Luiz Antonio dos Anjos. "Processo de trabalho e acidentes de trabalho em coletores de lixo domiciliar na cidade do Rio de Janeiro, Brasil", [http://www.scielosp.org/scielo.php?pid=S0102-311X1997000400012&script=sci\\_arttext](http://www.scielosp.org/scielo.php?pid=S0102-311X1997000400012&script=sci_arttext), acesso em 06.06.2011.

Ante a relevância da medida, estamos certos de contar com o apoio de nossos Ilustres Colegas Congressistas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2011.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
Alexandre Marcondes Filho.

## **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

---

### **TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO**

---

#### **Seção XIII Dos Químicos**

*(Vide Lei nº 2.800, de 18/6/1956)*

---

Art. 350. O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados.

§ 1º Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina, fábrica ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para registro, ao órgão fiscalizador.

§ 2º Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressalvar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária.

#### **Seção XIV Das Penalidades**

Art. 351. Os infratores dos dispositivos do presente capítulo incorrerão na multa de cinqüenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

---

---

## **NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES**

Publicação D.O.U.

Portaria MTb n.º 3.214, de 08 de junho de 1978 06/07/78

Alterações/Atualizações D.O.U.

Portaria SSMT n.º 12, de 12 de novembro de 1979 23/11/79

Portaria SSMT n.º 01, de 17 de abril de 1980 25/04/80

Portaria SSMT n.º 05, de 09 de fevereiro de 1983 17/02/83

Portaria SSMT n.º 12, de 06 de junho de 1983 14/06/83

Portaria SSMT n.º 24, de 14 de setembro de 1983 15/09/83

Portaria GM n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990 26/11/90

Portaria DSST n.º 01, de 28 de maio de 1991 29/05/91

Portaria DNSST n.º 08, de 05 de outubro de 1992 08/10/92

Portaria DNSST n.º 09, de 05 de outubro de 1992 14/10/92

Portaria SSST n.º 04, de 11 de abril de 1994 14/04/94

Portaria SSST n.º 22, de 26 de dezembro de 1994 27/12/94

Portaria SSST n.º 14, de 20 de dezembro de 1995 22/12/95

Portaria SIT n.º 99, de 19 de outubro de 2004 21/10/04

Portaria SIT n.º 43, de 11 de março de 2008 (Rep.) 13/03/08

Portaria SIT n.º 203, de 28 de janeiro de 2011 01/02/1

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990)

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou

mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador,

durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao

trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para

efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a

insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado,

fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

#### **ANEXO N.º 14**

(Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979)

#### **AGENTES BIOLÓGICOS**

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

##### **Insalubridade de grau máximo**

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galérias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

##### **Insalubridade de grau médio**

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes,

bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

## **GRAUS DE INSALUBRIDADE**

Anexo Atividades ou operações que exponham o trabalhador Percentual

1

Níveis de ruído contínuo ou intermitente superiores aos limites de tolerância fixados no Quadro constante do Anexo 1 e no item 6 do mesmo Anexo.

20%

2

Níveis de ruído de impacto superiores aos limites de tolerância fixados nos itens 2 e 3 do Anexo 2.

20%

3

Exposição ao calor com valores de IBUTG, superiores aos limites de tolerância fixados nos Quadros 1 e 2.

20%

4 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990)

5

Níveis de radiações ionizantes com radioatividade superior aos limites de tolerância fixados neste Anexo.

40%

6 Ar comprimido. 40%

7

Radiações não-ionizantes consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.

20%

8 Vibrações consideradas insalubres em decorrência de inspeção 20% realizada no local de trabalho.

9

Frio considerado insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.

20%

10

Umidade considerada insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.

20%

11

Agentes químicos cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância fixados no Quadro 1.

10%, 20% e 40%

12

Poeiras minerais cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância fixados neste Anexo.

40%

13

Atividades ou operações, envolvendo agentes químicos, consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.

10%, 20% e 40%

14 Agentes biológicos. 2

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em apreço propõe a jornada de seis horas diárias e trinta e seis horas semanais para encarregados e motoristas do serviço de coleta de lixo.

Justificando a proposta, o Ilustre Signatário chama a atenção para as “adversas condições de trabalho a que estão sujeitos” esses trabalhadores, cuja atividade é insalubre, classificada pelo Ministério do Trabalho e Emprego como de grau máximo. Ainda, argumenta que estudos científicos sustentam tratar-se de profissão de riscos para a saúde, apontando fatores físicos, químicos, mecânicos, ergonômicos, biológicos e sociais.

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Em boa hora o Ilustre Signatário propõe tutela especial para esse segmento de mão de obra tão relevante, mas ainda tratado sem o devido merecimento.

De fato, o lixo (o que inclui, naturalmente, sua coleta) é matéria de grande preocupação entre as importantes questões ambientais, estando relacionadas à própria sobrevivência do planeta e, por consequência, da humanidade.

Essa premissa já seria suficiente para demonstrar a importância da atividade e a necessidade de valorização dos profissionais em apreço. Mas a hipótese não é apenas uma questão de valorização dos profissionais: trata-se de legalmente estabelecer uma tutela especial em face das condições de trabalho peculiares a essa atividade. Afinal, como bem fundamentado pelo Ilustre Proponente, os coletores exercem, efetivamente, uma profissão insalubre e de risco: estão expostos a poeiras, a ruídos excessivos, à fumaça e à grande diversidade de agentes biológicos presentes no material recolhido, responsáveis pela transmissão de inúmeras doenças.

Porém, cabe ressaltar, que a denominação sugerida pelo autor da matéria pode caracterizar uma limitação dos profissionais que manuseiam e cuidam do lixo produzido pela sociedade. Convém, dessa forma, alterar a denominação de encarregados da coleta de lixo, para gari, visando permitir que não somente os coletores tenham a jornada de seis horas diárias, mas também os varredores, capinadores e roçadores, que também são responsáveis pela limpeza e manutenção das vias e espaços públicos de nossas cidades.

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.590/2011, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2012.

Deputado ASSIS MELO

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.590, DE 2011.**

Acrescenta a Seção XIII-A ao Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre jornada especial de trabalho para os coletores de lixo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida da Seção XIII-A, no Capítulo I, do Título III, nos seguintes termos:

**“TÍTULO III”**

**DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO**

.....  
**SEÇÃO XIII-A**

**DOS GARIS**

Art. 350-A. A duração máxima da jornada de trabalho dos garis é de seis horas diárias e trinta horas semanais.

Art. 350-B. O regime especial de seis horas de trabalho também se aplica aos motoristas responsáveis pela condução do veículo coletor de lixo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2012.

Deputado ASSIS MELO  
Relator

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Voto pela aprovação do Projeto de Lei 1.590, de 2011, com a inclusão da Emenda em anexo, sugerida pelo deputado Mauro Nazif e acolhida pelo relator e os demais membros desta Comissão, na reunião realizada no dia 4 de julho, de 2012.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado ASSIS MELO  
Relator

### **SUBEMENDA DO RELATOR**

Acrescenta Parágrafo único, no Art. 350-A, com a seguinte redação:

*Parágrafo único. Sem redução de salários.*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado ASSIS MELO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.590/2011, com substitutivo, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Assis Melo, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Morais e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Augusto Coutinho, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Sergio Zveiter, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Chico Lopes e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1.590, DE 2011.**

Acrescenta a Seção XIII-A ao Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de

maio de 1943, para dispor sobre jornada especial de trabalho para os coletores de lixo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida da Seção XIII-A, no Capítulo I, do Título III, nos seguintes termos:

### “TÍTULO III

#### DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

##### CAPÍTULO I

###### DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

###### ..... SEÇÃO XIII-A

###### DOS GARIS

Art. 350-A. A duração máxima da jornada de trabalho dos garis é de seis horas diárias e trinta horas semanais.

Parágrafo único. Sem redução de salários.

Art. 350-B. O regime especial de seis horas de trabalho também se aplica aos motoristas responsáveis pela condução do veículo coletor de lixo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 04 de julho de 2012.

DEP. SEBASTIÃO BALA ROCHA  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.590, de 2011, de autoria do Deputado Roberto Santiago, pretende, em síntese, alterar a carga horária de trabalho dos encarregados e motoristas da coleta de lixo para seis horas diárias e trinta e seis horas semanais.

Justifica o autor, dentre outros argumentos, que o mundo contemporâneo se une, com consciência cada vez maior, em prol da necessidade de conservação do meio ambiente e dos desafios de serem encontrados os pontos de equilíbrio entre a preservação do planeta e as políticas de desenvolvimento econômico. Aduz que "..... o Ministério do Trabalho e emprego classifica o trabalho em contato permanente com o lixo urbano (coleta e industrialização) como atividade insalubre, em grau máximo (Norma Regulamentadora n. 15, anexo 14, da Portaria nº 3.214/78) ....."

Compulsado os autos do processo legislativo relativo à proposição em tela, verifico constar parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação.

Aberto prazo para apresentação de emendas ao projeto, nesta Comissão, e encerrado no dia 25/09/2013, não foram apresentadas emendas.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Cumpre a esta Comissão analisar a presente proposta consoante os critérios da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pois que a questão de mérito já foi regimentalmente discutida e aprovada na respectiva Comissão temática - de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que o aprovou na forma de Substitutivo, reduzindo a carga horária de 36 horas do projeto original para 30 horas semanais.

Sem perder de vista às questões constitucionais, jurídicas e a técnica legislativa, aproveito a oportunidade

para felicitar o nobre Deputado Roberto Santiago, pela iniciativa de propor alteração para menor da carga horária dos trabalhadores envolvidos na coleta de lixo.

Nos termos do art. 59, inciso III, c/c o art. 48, *caput*, da Constituição Federal, a elaboração de lei ordinária é feita pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República. Relativamente à legitimidade de iniciativa, conforme disciplina art. 61, *caput*, do mesmo diploma legal, não há inconstitucionalidade a ser observada.

Destarte, no tocante aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade, não há qualquer impedimento para a aprovação do projeto de lei sob exame.

Por último, quanto à técnica legislativa adotada, a proposição em comento carece de pequenos reparos (apresentados na forma das subemendas de redação em anexo), de modo a conformar-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Os ajustes redacionais propostos acima decorrem dos seguintes aspectos: a) a emenda do relator, Deputado Assis Melo, ao Substitutivo adotado na CTASP, quando complementou o texto do caput do artigo 350-A, por meio de um parágrafo único, não se adequou ao correto aspecto redacional, devendo seu conteúdo ter constado no próprio texto do caput daquele dispositivo; b) a sigla "(NR)" apostila ao final da redação do artigo 350-B do Substitutivo adotado na CTASP é imprópria, devendo ser excluída, em razão daquela redação apenas repetir integralmente o texto já expresso no PL nº 1590/2011, não se caracterizando, portanto, como nova redação.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.590, de 2011, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com as Subemendas de Redação em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **EDUARDO SCIARRA**

**Relator**

**SUBEMENDA DE REDAÇÃO n° 01**

No artigo 350-A, acrescido pelo artigo 1º do Substitutivo aprovado na CTASP à proposição em epígrafe, suprime-se o parágrafo único e acrescente seu texto "sem redução de salários" ao caput do mesmo dispositivo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **EDUARDO SCIARRA**

**Relator**

**SUBEMENDA DE REDAÇÃO n° 02**

No artigo 350-B, acrescido pelo artigo 1º do Substitutivo aprovado na CTASP à proposição em epígrafe, suprime-se o termo "(NR)".

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **EDUARDO SCIARRA**

**Relator**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.590/2011 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Sciarra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Cândido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cesar Colnago, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado

Protógenes, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomem, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Gladson Cameli, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Lourival Mendes, Luiz Carlos, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Eurico, Pastor Marco Feliciano, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, William Dib, Fátima Bezerra, Geraldo Simões, Hugo Leal, Jose Stédile, Keiko Ota, Lázaro Botelho, Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Onyx Lorenzoni, Paulo Teixeira e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO  
Presidente

**SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº 1 ADOTADA PELA CCJC AO  
PROJETO DE LEI Nº 1.590 DE 2011**

*Acrescenta a Seção XIII-A ao Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre jornada especial de trabalho para os coletores de lixo.*

No artigo 350-A, acrescido pelo artigo 1º do Substitutivo aprovado na CTASP à proposição em epígrafe, suprime-se o parágrafo único e acrescente seu texto “sem redução de salários” ao caput do mesmo dispositivo.

Sala de Comissão, 2 de abril de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO  
Presidente

**SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº 2 ADOTADA PELA CCJC AO  
PROJETO DE LEI Nº 1.590 DE 2011**

*Acrescenta a Seção XIII-A ao Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre jornada especial de trabalho para os coletores de lixo.*

No artigo 350-B, acrescido pelo artigo 1º do Substitutivo aprovado na CTASP à proposição em epígrafe, suprime-se o termo “(NR)”.

Sala de Comissão, 2 de abril de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**